

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

Apensados: PL nº 3.663/2019, PL nº 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3823/2015, de autoria do Deputado Osmar Terra, pretende permitir o acesso forçado a imóveis para realização de atividades de vigilância epidemiológica em situações de grave ameaça ou risco sanitário.

Ao presente projeto foram apensados os seguintes:

- a) PL nº **3.663/2019**, de autoria do Deputado Bosco Costa, que altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016 e a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para intensificar o combate à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*;
- b) PL nº **3.169/2023**, proveniente do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a ilicitude da violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel para promover ações de saneamento ou de controle sanitário;
- c) PL nº **3.877/2023**, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não



habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

As proposições, que tramitam sob o regime de prioridade e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídas para análise e parecer às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Em dezembro de 2024, a Comissão de Saúde aprovou parecer pela aprovação dos projetos, na forma de substitutivo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos e do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, as proposições em análise não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61). Outrossim, não se observa qualquer afronta às **normas de caráter material** constantes da Constituição, tampouco aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições.

Com relação à **técnica legislativa**, os ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram devidamente observados.

No que tange ao **mérito**, entendemos que a matéria trazida pelas proposições é extremamente relevante, razão pela qual devem ser aprovadas. Afinal, o que se busca são medidas mais efetivas no combate às



doenças transmissíveis pelo *Aedes aegypti*. Ressalte-se que no ano passado (2024), o Brasil registrou mais de 6 milhões de casos de dengue. O Distrito Federal teve o maior coeficiente de incidência do país, registrando um aumento de 584% em relação ao ano anterior¹.

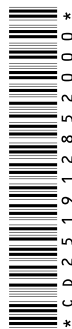
Não temos dúvida, portanto, de que os projetos devem ser aprovados, o que fazemos **na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde**, que, além de incorporar em um único texto as sugestões contidas em todas as proposições, as compatibiliza com alterações legislativas que entraram em vigor após a apresentação dos projetos.

Por fim, também entendemos adequada a alteração no Código Penal, para estabelecer que não configura o crime de violação de domicílio o ingresso ou permanência, por parte do agente de saúde pública, em casa alheia para promover ações de saneamento ou de controle sanitário nas hipóteses legalmente previstas.

Não se desconhece, é verdade, que o Código Penal, nos termos do art. 23, inc. III, estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato “*em estrito cumprimento do dever legal*”, o que, a princípio, já serviria para afastar a ilicitude nesses casos, tendo em vista que o art. 1º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, autoriza o “*ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças*”.

Entendemos, porém, que a inserção pretendida confere maior segurança jurídica para a questão e, sobretudo, maior tranquilidade para os agentes de saúde pública exercerem o seu ofício sem o medo de eventuais represálias.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-01/casos-de-dengue-em-2024-passam-de-64-milhoes-mortes-somam-59-mil>



Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.826/2015, 3.663/2019, 3.169/2023 e 3.877/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

